



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001397-90.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VÍTOR IAGO SILVERIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interposto, para reformar, em parte, a r. decisão atacada, a fim de desclassificar a conduta da sentenciada cometida aos 30.09.2024 para falta de natureza média, afastadas a perda dos dias remidos e a interrupção de lapso aquisitivo de benefícios, com determinação de elaboração de novo cálculo de liquidação de penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.851

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001397-90.2025.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto – DEECRIM da 6ª RAJ

**Agravante: VITÓRIA OLIVEIRA (registrada civilmente como
VÍTOR IAGO SILVÉRIO DA SILVA)**

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Vitória Oliveira (nome social) contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem do prazo para progressão de regime. A agravante busca absolvição por atipicidade da conduta ou desclassificação para falta média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a conduta da agravante, ao desobedecer ordem de retorno ao alojamento, configura falta disciplinar grave ou se deve ser desclassificada para falta média, considerando o contexto de ameaça à sua integridade física.

III. Razões de Decidir

3. A agravante alegou envolvimento sexual com outro sentenciado e ameaças de agressão por facção criminosa, justificando seu pedido de mudança de alojamento por estado de necessidade.

4. A conduta não se enquadra como falta grave, pois a narrativa é coerente com suas circunstâncias pessoais e o contexto de ameaça, configurando estado de necessidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A desobediência à ordem de retorno ao alojamento, em contexto de ameaça à integridade física, não configura falta grave, mas sim falta média. 2. A desclassificação da conduta para falta média é adequada, afastando as severas sanções de falta grave.

Legislação Citada:
Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 50
Regimento Interno da SAP, art. 45, inciso XX.

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada **VITÓRIA OLIVEIRA** (registrada civilmente como **VÍTOR IAGO SILVÉRIO DA SILVA**) contra a r. decisão de fls. 51/55, que reconheceu a falta disciplinar grave cometida no dia 30.09.2024, declarou a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

Requer, a agravante, a absolvição, por atipicidade da conduta; e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média (fls. 01/09).

Contrariado o recurso (fls. 62/63) e mantida a decisão (fls. 64), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 79/84).

É o relatório.

O presente agravo merece parcial provimento.

No procedimento administrativo disciplinar, foi apurado, segundo os relatos dos agentes de segurança penitenciários, que a sentenciada Vitória (nome social) realizava suas atividades laborativas, quando solicitou atendimento e afirmou que não mais

trabalharia na empresa, bem como manifestou o desejo de ser trocada de alojamento, sem apresentar justificativa para tanto. Diante disso, foi orientada a aguardar no alojamento de origem eventual mudança, ao que ela respondeu que só retornaria se houvesse a alteração, mesmo que fosse comunicada da prática de falta disciplinar, afirmando que não obedeceria a determinação. Salientaram que, mesmo questionada, ela não apresentou os motivos que justificariam a mudança (fls. 26/27).

A agravante, de seu lado, narrou o envolvimento sexual com um sentenciado que trabalhava na mesma empresa onde prestava serviço, tendo sido ameaçada de agressão física por presos de facção criminosa em razão dessa situação, motivo pelo qual solicitou atendimento e manifestou o desejo de sair do trabalho e do alojamento, sem informar este motivo, com medo de eventual retaliação. Salientou que não pretendia descumprir nenhuma ordem, mas ficou com medo e preferiu cometer a falta a ser agredida pelos presos referidos (fls. 25).

Diante da prova oral colhida nos autos da sindicância, verifica-se que, de fato, a sentenciada, desobedeceu ordem recebida dos funcionários, todavia, a conduta não ultrapassou a esfera da inconveniência e do dissabor de seu encaminhamento ao setor disciplinar.

É verdade que todo sentenciado integrado ao sistema prisional pátrio está sujeito às regras que organizam, para a garantia da efetividade da sanção aplicada, a segurança dos próprios condenados e também da sociedade.

Entretanto, o comportamento da agravante, embora reprovável, não se enquadra na infração disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência ao servidor.

A isso se chega, porque, como bem ressaltado pela d. Promotora de Justiça, *“A narrativa da agravante é coerente com suas circunstâncias pessoais (de ser uma mulher transsexual). Ademais, é cediço que integrantes do PCC não admitem comportamentos homossexuais e podem ameaçar ou mesmo agredir e matar outros presos por esta razão. Assim, é crível que a agravante pediu para ser removida e se recusou a retornar ao alojamento para proteger a própria integridade, configurando estado de necessidade. Desta feita, não é razoável a condenação por falta grave e todas suas implicações”* (fls. 62/63).

Ora, o fato narrado não se reveste de maior gravidade, sendo necessário cautela, para se evitar a generalização das hipóteses normativas do art. 50 da LEP e, como consequência, a aplicação de punições desproporcionais.

Dessa forma, sem maiores repercussões e consequências na organização dos trabalhos rotineiros da unidade prisional, é mesmo o caso de desclassificar a falta disciplinar para média, nos termos do art. 45, inciso XX do Regimento Interno da SAP, devendo ser punido com as sanções proporcionais e razoáveis ao caso concreto.

Tratar os fatos ora narrados como infração de natureza grave é descabido e demasiadamente rigoroso, além de ferir o princípio da legalidade.

Assim, fica evidente que a capitulação jurídica dada aos fatos foi mais onerosa do que merecia, sobretudo se consideradas as severas sanções que podem ser aplicadas à reeducanda em caso de configuração de falta grave, devendo operar-se a desclassificação dos fatos para infração de natureza média, nos termos do dispositivo acima mencionado.

Desta forma, devem ser afastadas as consequências legais aplicadas na r. decisão de fls. 51/55, com a consequente elaboração de novo cálculo de liquidação de pena e restituição da terça parte dos dias remidos que havia sido descontada. Ainda, deve ser feita a anotação da falta média no prontuário da agravante.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interposto, para reformar, em parte, a r. decisão atacada, a fim de desclassificar a conduta da sentenciada cometida aos 30.09.2024 para falta de natureza média, afastadas a perda dos dias remidos e a interrupção de lapso aquisitivo de benefícios, com determinação de elaboração de novo cálculo de liquidação de penas.

FERNANDO SIMÃO

Relator